



PARECER JURÍDICO



Ref: Resposta Ofício 210/2024 – Comissão de Licitação – Empresa Hype Construtora LTDA – Preço abaixo dos 75% do valor estimado – Proposta Inexequível – art. 59, §4º da Lei 14.133/2021 – Impossibilidade de Contratação, dispositivo legal que identifica o lance como inexequível – Princípio da Legalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Licitações e Contratos, da Prefeitura Municipal de Divinolândia, solicitando parecer jurídico, referente a **ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**, qual apresentou valor abaixo dos 75% do valor estimado.

A empresa Hype Construtora LTDA ofertou lance de R\$ 569.000,00 (Quinhentos e sessenta e nove mil reais), sendo que o valor inicial estimado foi de R\$ 763.693,71 (Setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), portanto inferior a 75% do valor estimado da obra.

II – DO MÉRITO

A celeuma apresentada pode ser dirimida com a simples constatação legal, pois, resta incontestado que o valor apresentado está abaixo dos 75% do valor estimado da obra, sendo, portanto, considerado inexequível pelo próprio artigo 59, §4º da Lei 14.133/2021, senão vejamos:



Art. 59. *Serão desclassificadas as propostas que:*

(...)

§ 4º *No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

Ademais, no próprio edital apresentado por conta da licitação, existe, no item **11. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**, dispositivo informando tal situação de inexequibilidade da proposta, vejamos:

11.4. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme disposto no art. 59, § 4º da Lei Federal 14.133/2021.

Ainda, se verifica que o posicionamento do TCU em questões análogas a esta, como no Acórdão 2198/2023 do TCU, onde se entende que:

"(...) não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada;" (Acórdão anexo)

Assim, sugiro pela desclassificação da empresa onde houve a realização de proposta abaixo dos 75% do valor estimado, por força da legislação vigente, das normas editalícias, da jurisprudência do TCU em situações onde houve tal situação, não sendo correto com as outras participantes que realizaram lances dentro do valor exequível e cumpriram as normas estipuladas, sob pena de abrir brechas a interpretações subjetivas de possibilidade ou não em realizar a obra.

Já sugiro também, que sejam verificadas as demais propostas no intuito de verificar se há alguma outra proposta fora da margem dos 75% do valor estimado, tomando a mesma medida aqui sugerida.

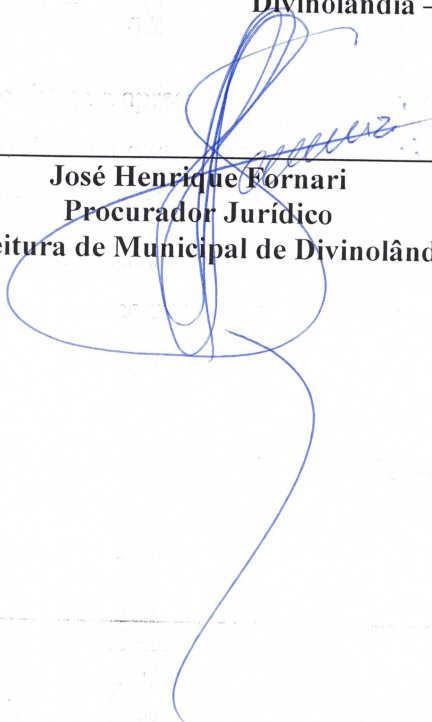
Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor, tendo sido norteadado pelas informações e dados técnicos disponibilizados pelo Consultante, não competindo contratualmente a esta Procuradoria verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo



interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Ademais, as opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo, o qual é de responsabilidade do Gestor, sendo que as opiniões expressas neste parecer não obrigam o cumprimento/acatamento pelo solicitante do mesmo.

É o parecer.

Divinolândia – SP, 05 de julho de 2024


José Henrique Fornari
Procurador Jurídico
Prefeitura de Municipal de Divinolândia



ACÓRDÃO Nº 2198/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx – Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro – RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrial Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, *“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”*;

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx – Iphan e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-033.663/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Sítio Roberto Burle Marx - Iphan.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Arquimedes Engenharia Civil Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - Plenário

Relator: Ministro Antonio Anastasia

1.6. Representação legal: Jose Carlos de Jesus Ferreira, representando Arquimedes Engenharia Civil Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.